

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 938/2022

Rio Branco - AC, 12 de dezembro de 2023

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 43/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 76/2023**, o qual “Dispõe sobre prevenção e combate à importunação sexual no âmbito da Administração Pública”.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 096, nas razões do veto integral, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2022.02.002025, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,



Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 13/12/23

Hora: 12:25

Recebido: Fabiano Duxen Protocolo Eletrônico

Nº 456

AUTÓGRAFO

Nº 76/2023

Do: Projeto de Lei nº43/2023

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Ementa: Dispõe sobre prevenção e combate à importunação sexual no âmbito da Administração Pública.



Lei nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°76/2023

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
..... *Voto integralmente*

Em: *12* de *dezembro* de *2023*.

..... *Tiã Bocalom*

TIÃ BOCALOM
Prefeito Municipal

Dispõe sobre prevenção e combate à importunação sexual no âmbito da Administração Pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo prevenir e combater a importunação sexual no âmbito da administração pública Municipal, assegurando um ambiente seguro e respeitoso para todas as pessoas que trabalham no serviço público.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, entende-se por importunação sexual qualquer conduta indesejada de natureza sexual, expressa de forma verbal, não verbal ou física, que cause constrangimento, medo, intimidação ou ofensa à dignidade da pessoa, caracterizada por qualquer prática de cunho sexual que é realizada sem o consentimento da vítima para satisfazer o próprio prazer ou de terceiros; práticas conhecidas como atos libidinosos.

Art. 2º Fica proibido a importunação e o assédio sexual, bem como qualquer forma de abuso, discriminação ou tratamento desigual em razão do sexo ou gênero, nos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 3º É dever dos órgãos da administração pública adotar medidas preventivas para coibir a importunação sexual, incluindo, mas não se limitando a:

I - elaborar e divulgar políticas internas de combate à importunação sexual, estabelecendo diretrizes e procedimentos para a notícia e a apuração dos casos;

II - promover treinamentos regulares sobre prevenção e combate à importunação sexual

III - disponibilizar canais de denúncia seguros e confidenciais, garantindo o sigilo das informações e proteção das vítimas;

IV - ~~realizar~~ campanhas de conscientização sobre importunação sexual; e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

V - estabelecer, na forma da lei, penalidades administrativas para os casos comprovados de importunação sexual.

Art. 4º A administração pública deverá promover a igualdade de gênero e a cultura de respeito e dignidade no ambiente de trabalho, adotando medidas que combatam a discriminação e o machismo.

Art. 5º A vítima de importunação sexual terá o direito de receber apoio psicológico e social por parte da administração pública, a fim de minimizar os impactos causados pela conduta abusiva.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 21 de novembro de 2023.


VEREADOR RAIMUNDO NENÉM
Presidente


VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário.

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 096/2023

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2023, QUE DEU ORIGEM AO
AUTÓGRAFO Nº 76/2023.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 43/2023**, que deu origem ao ***Autógrafo nº 76/2023***, o qual ***“Dispõe sobre prevenção e combate à importunação sexual no âmbito da Administração Pública”***.

Em consonância com os entendimentos do Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal de Rio Brancos, Processo SAJ N.º 2023.02.002025, que pelas razões de direito ali expostas, sugerem o veto integral da norma, prevista no Projeto de Lei N.º 43/2023.

O Projeto de Lei versa sobre o crime de importunação sexual na Administração Pública, o qual encontra definição denominada na Lei de Importunação Sexual de N.º Lei 13.718/18. De forma simples e direta, o termo “importunação sexual” significa qualquer prática de cunho sexual realizada sem o consentimento da vítima.

Não obstante isto, o surgimento da norma alterou a previsão de que a importunação sexual, prevista no art. 215-A do Código Penal Brasileiro e tem como escopo a proteção da liberdade sexual, para homens e mulheres.



A construção do texto da lei acima mencionada, a princípio, é exatamente para que o agente que executa esse crime e vítima dele podem ser qualquer pessoa, ou seja, não se restringe um gênero específico, em ambiente da Administração Pública.

No tocante ao Projeto de Lei proposta na Câmara Legislativa do Município de Rio Branco tem título geral, entretanto, o teor é totalmente direcionado para um único público: as mulheres. O crime de importunação sexual deve ser direcionado à todos que estão utilizando o serviço da Administração Pública, independente de gênero.

Dessa maneira, em respeito ao nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput e inciso I, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

Segundo o inciso II, do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, com redação que lhe foi dada pela emenda N.º 30/2016, é expresso ao vedar a propositura oriunda de iniciativa parlamentar com conteúdo e reflexos equivalentes ao proposto pelo autógrafo 76/2023, por resvalar diretamente no regime jurídico dos servidores públicos municipais - e eventual instituição de infrações e penalidades administrativas, em sintonia com o disposto no art. 54, § 1º, IV, da Constituição do Acre, no qual apresenta claro vícios de ilegalidade.

Assim como, previsto na Carta Magna:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais


2



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)”

Fato é que o Projeto de Lei está em desacordo com nosso ordenamento jurídico, na medida em que as normativas que busca instituir possuem natureza de normas disciplinares ínsitas ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, e ao violas as disposições normativas acima referidas, transgrediu-se também o princípio de separação dos poderes dispostos no caput do art. 2ª da Constituição Federal de 1988.

A medida implica em um impacto de ordem financeira, pois implementa direitos estatuem obrigações que necessitarão de regulamentação posterior e estabelecimento específico de metas, setores e responsabilidades e destinação de orçamento específico.

Não obstante a competência do Chefe do Poder Executivo, neste sentido, o Projeto de Lei da Nobre Vereadora não apresentou o impacto financeiro que a proposta irá trazer ao erário do município. conforme disposto na Lei Complementar 101 de 200, vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Diante de todos o exposto, em clara ofensa ao nosso ordenamento jurídico vigente, inevitável pronunciar-se diferente do Parecer Jurídico da Procuradoria do Município de Rio Branco.

Portanto, conforme o explanado nos motivos acima apresentados, vimos, através dessa Mensagem Governamental, comunicar sobre o **VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 43/2023** que deu origem ao **Autógrafo nº 76/2023**, o qual **“Dispõe sobre prevenção e combate à importunação sexual no âmbito da Administração Pública”**, por razões de cunho estritamente político.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 12 de dezembro de 2023.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.002025

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE PREVENÇÃO E COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE APONTADOS. RECOMENDAÇÕES RELEVANTES E SUGESTÕES. PELO VETO INTEGRAL.

Senhora Procuradora Geral,
Senhora Procuradora Geral Adjunta,

Trata-se do Autógrafo nº 76/2023 de autoria da Vereadora Lene Petecão, encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, visando a análise quanto a constitucionalidade e legalidade para eventual veto ou sanção do Prefeito.

Nota-se que o Autógrafo nº 76/2023 possui a seguinte ementa: **"Dispõe sobre prevenção e combate à importunação sexual no âmbito da Administração Pública"**.

Os autos constituídos em volume único contendo 26 páginas, foi autuado no SAJ/PGMNET nº 2023.02.002025, acompanhado, com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 880/2023, fl. 01;
2. OFÍCIO Nº SASDH-OFI-2023/00950, fl. 02;
3. Parecer Técnico referente ao Autógrafo nº 76/2023, fl. 03;
4. Autógrafo nº 76/2023, fls. 04/06; e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Autos do Processo Legislativo do PL nº 43/2023, fls. 07/25.

É o relatório. Passo a manifestação.

Preliminarmente, o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e conveniência administrativa.

No campo de atuação dessa especializada que recai essencialmente sobre o controle prévio de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;

II o respeito a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
e

III a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com relação ao Autógrafo nº 76/2023 (Projeto de Lei 43/2023), dispõe sobre a prevenção e o combate a importunação sexual no âmbito da Administração Pública Municipal.

Segundo a justificativa apresentada pela Vereadora proponente (fls.

09/10:

A literatura diz que importunação sexual é "praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro". Trata-se de uma prática criminosa incluída há cerca de cinco anos no Código Penal pela Lei nº 13.718/2018 que alterou o Decreto-Lei 2848, de 1940, modificando a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual, aumentando penas para esses delitos e reconhecendo legislativamente os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia. A discussão chegou ao Legislativo e a Lei nº 13.718 foi criada para substituir a contravenção penal, que previa punições mais brandas. Essa Lei não



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

faz distinção de gênero, ou seja, tanto homens quanto mulheres podem ser autores ou vítimas do crime.

Desde setembro de 2018, a importunação sexual é considerada crime no Brasil. O ato de satisfazer o próprio prazer, ou de outras pessoas, sem o consentimento da vítima, em lugares públicos ou privados, é conhecido como libidinoso e pode resultar em até cinco anos de reclusão de acordo com o Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o assédio sexual exercido por agente público no exercício da função é considerado ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública, punindo a conduta com base no artigo 11 da Lei 8.429 de improbidade administrativa.

Ainda relata em suas razões que:

Importunação sexual é uma violação grave dos direitos humanos, que afeta principalmente as mulheres e cria um ambiente de trabalho hostil e desigual. É dever do Estado zelar pela integridade física e moral de seus servidores e garantir um ambiente de trabalho seguro e respeitoso. Portanto, torna-se imprescindível a criação de uma lei específica que estabeleça diretrizes claras para combater e prevenir a importunação sexual na administração pública.

Pelos elementos destacados e a matéria tratada no Autógrafo nº 76/2023, o Município, com fundamento no interesse local, previsto no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o caput do art. 18, da CF/88 (autonomia político-administrativa), está autorizado a dispor, por meio de legislação própria e específica, o disciplinamento do regime jurídico dos seus servidores públicos, e/ou dispor sobre infrações político-administrativas.

De modo que inexistente qualquer vício referente à competência legislativa para a introdução de normas equivalentes às dispostas no Autógrafo, nada existindo com relação a este requisito, que impeça a sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

Vencida a questão da competência municipal para a elaboração de normas jurídicas dessa natureza, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Executivo para iniciar o processo legislativo de

forma privativa.

E, na visão dessa PGM, o inciso II do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 30/2016, é expresso ao vedar propositura oriunda de iniciativa parlamentar com conteúdo e reflexos equivalentes ao proposto pelo Autógrafo nº 76/2023, por resvalar diretamente no regime jurídico dos servidores públicos municipais - e eventual instituição de infrações e penalidades administrativas.

Essa posição, aliás, encontra forte arrimo no art. 54, § 1º, IV da Constituição do Estado do Acre, quando aduz que:

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar do Estado para a inatividade;

De igual modo, temos a vedação expressa pela alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta da República, aplicável ao caso em face do princípio da simetria, segundo o qual, são de iniciativa do Presidente da República, os projetos de lei, que disponham sobre: servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Na percepção desse parecerista, o Autógrafo nº 76/2023 encontra-se em total desalinho em relação a tais diretivas, na medida em que as normativas que busca instituir possuem natureza de normas disciplinares ínsitas ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, e ao violar as disposições normativas acima referidas, transgrediu-se também o princípio da separação dos Poderes, disposto pelo caput do art. 2º da CF/88.

Evidenciamos que, por iniciativa parlamentar pode-se até admitir propostas que tenham por escopo o reconhecimento, em âmbito genérico e abstrato, de algum direito previsto na Constituição ou em normas



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

infraconstitucionais de ente federado de maior amplitude (Estados > Municípios; União > Estados; União > Municípios), que reconheçam conjunto de direitos e obrigações aos seus servidores de modo que a norma de iniciativa parlamentar apenas reconheça tais direitos aos servidores e não es institua.

Desse modo, está o referido Autógrafo irremediavelmente inquinado por vício de legalidade (violação à Lei Orgânica do Município de Rio Branco, art. 36, inciso II) e de Constitucionalidade (violação ao inciso IV, do §1º, do art. 54, da CE/AC; e art. 2º, caput c/c a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61, todos da CF/88), não podendo por isso, prosperar e passível de Veto.

Ademais, como destacado pela Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos SASDH (fl. 03), existe recente diploma normativo a Lei Federal nº 14.540/2023 de âmbito Nacional, que instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual, incluindo os Municípios.

Nesse diapasão, a normativa municipal, em que pese louvável, visa instituir mesma espécie programática já existente.

Mais adequado seria em âmbito municipal estabelecer apenas metas e contornos institucionais capazes de entregar efetividade na esfera municipal a Lei Federal nº 14.540/2023.

Noutro ponto, nota-se que não foram apresentados nos autos esclarecimentos ou documentos acerca do vindouro impacto econômico-financeiro ao Município de Rio Branco com a aprovação do Autógrafo, explica-se.

A iniciativa visa instituir programa que tem entre suas matrizes a elaboração e divulgação de políticas públicas de conscientização, bem como, a promoção de treinamento de pessoal e a estruturação de canais de denúncia.

Indubitável a importância de tais interesses, contudo capazes de gerar um impacto de ordem financeira, pois implementam direitos e estatuem obrigações que necessitarão de regulamentação posterior com o estabelecimento de metas, setores e responsabilidades, assim, também, destinação de orçamento específico.

Nesse aspecto, o projeto de lei ora enfrentado, não foi objeto de discussão ou análise pelo universo de setores que serão impactados pela futura demanda que surgirá.

Assim, há vício de ilegalidade no Autógrafo nº 21/2023, pois



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

confronta o que estabelece a Lei Complementar nº 101/2.000 em seus artigos 15 a 17.

No que tange a técnica legislativa, tomando por base a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c o Decreto Federal nº 9.191/2017, observamos que o texto do autógrafo é simples e direto, padecendo de singelos vícios de concordância, mas que não interferem diretamente no sentido.

Outrossim, em conformidade com o art. 7º, inciso IV, da LC nº 95/98, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*, padecendo de vício de técnica o Autógrafo nº 76/2023 ao disciplinar mesmo assunto – *Programa de prevenção de combate à importunação sexual* já estabelecido em âmbito Federal.

Tecidos todos esses apontamentos, em que pese o Autógrafo nº 76/2023 não possuir vícios de inconstitucionalidade no plano material, bem como, tratar de matéria de interesse local a atrair a competência legislativa do Município de Rio Branco, detêm vícios de constitucionalidade no plano da iniciativa e legalidade e no plano da técnica legislativa, assim, tomando-se por base o art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, essa Procuradoria Judicial opina pelo **veto integral** ao Autógrafo nº 76/2023.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC N° 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.002025

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 27/32)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021